



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - www.mppsp.mp.br

Ofício nº Especial- PJPPRP

PAA nº 62.0156.0001363/2020-1

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

Senhor Prefeito,

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, a Promotoria de Justiça da Saúde Pública de Ribeirão Preto instaurou o procedimento referenciado para acompanhamento das providências adotadas pelo Município para o enfrentamento da COVID-19.

Com preocupação, recebi notícia, através da imprensa, que Vossa Excelência constituiu comissão, visando analisar a possibilidade de mitigação das restrições relativas ao afastamento social e permissão para o retorno de atividades comerciais e industriais no Município.

Tal preocupação decorre da existência de legislação estadual, especialmente o Decreto nº 64.920, de 06 de abril de 2.020 e os demais atos que lhe são correlatos, que determina medidas restritivas e de afastamento social em todo o Estado de São Paulo.

Nesse sentido, é oportuno repisar que saúde é tema de competência administrativa e legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do disposto no artigo 23, inciso II e artigo 24, inciso II, ambos da Constituição da República.

Consoante orientação doutrinária e jurisprudencial, a Constituição Brasileira adotou a *competência concorrente não-cumulativa ou vertical*, de sorte que a competência da União está restrita à edição de normas gerais, competindo aos Estados a especificação de tais normas para aplicação em seu território. É a denominada *competência suplementar* dos Estados (CF, art. 24, § 2º). Nesse contexto, o Município também possui competência suplementar em relação ao Estado, de forma que não lhe cabe ampliar os limites impostos pela legislação estadual, mas tão somente a competência para a especificação ou restrição do âmbito definido na legislação estadual.

Especificamente no tocante às medidas relacionadas com o combate à pandemia de COVID-19, nos autos da ADI nº 6341, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 15 de abril de 2.020, decidiu exatamente que a competência entre os três entes federados é concorrente, de forma que estados e municípios podem especificar ou restringir a norma geral editada pela União.

Aliás, em tema de competência concorrente, desde o julgamento do leading case representado pelo Tema de Repercussão Geral nº 145, o C. Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento segundo o qual o município pode "*no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados*" (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015).

Diante desse quadro e considerando os gravíssimos riscos para a saúde das pessoas e para o Sistema Único de Saúde, eventuais medidas liberatórias dos municípios, além de ilegais, podem tipificar ato de improbidade administrativa, por violação ao princípio da legalidade, na forma do disposto no "caput" do artigo 11 da Lei 8429/92, sem prejuízo de responsabilidade criminal de todos quanto concorram para a prática de atos ilegítimos.

A posição da Promotoria de Justiça da Saúde Pública, em consonância com a orientação da E. Procuradoria Geral de Justiça é no sentido da ilegalidade de qualquer medida adotada pelo município, em

tema de preservação da saúde pública, que não tenha respaldo em estudos técnicos e que não se comporte dentro dos limites impostos pela legislação estadual.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 113, § 1º da Lei Complementar nº 794, de 26 de novembro de 1.993; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1.993 e artigo 5º do Ato nº 484-CPJ, e 05 de outubro de 2.006, **RECOMENDO** a Vossa Excelência que se abstenha de adotar qualquer medida administrativa ou regulamentar que flexibilize medidas determinadas em decretos do Sr. Governador do Estado de São Paulo.

Restrito ao exposto, sirvo-me do presente para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVEIRA  
8º Promotor de Justiça  
(Saúde Pública e Patrimônio Público de Ribeirão Preto)

Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JÚNIOR**  
DD. Prefeito Municipal de  
RIBEIRÃO PRETO - SP.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Sergio da Silveira, Promotor de Justiça**, em 22/04/2020, às 20:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **0693290** e o código CRC **DCC9CEFC**.